



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 06220/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço Dantas

Exercício: 2017

Responsável: José Gurgel Sobrinho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00908/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06220/18 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sr. José Gurgel Sobrinho, prefeito de Poço Dantas, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00148/18 e no Acórdão APL-TC-00534/18, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito; **JULGAR IRREGULARES** as contas do Gestor, na qualidade de ordenador de despesas; **APLICAR** multa pessoal ao prefeito no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
2. DAR-LHE provimento parcial para considerar sanada em parte a falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, por ter sido comprovado o repasse das obrigações patronais referentes ao RGPS (R\$ 137.958,57), bem como, retificar o valor devido ao RPPS que antes era de R\$ 1.115.117,41 e baixou para R\$ 960.102,14, restando mantidos os demais termos das decisões guerreadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06220/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06220/18**

### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06220/18 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00164/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 190.872,42;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.947.098,72;
3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.252.750,95.

Houve ainda sugestão da Auditoria para que verificasse uma possível acumulação de cargos públicos, onde foi recomendado ao Prefeito Municipal que instaurasse procedimento para apurar os fatos.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 302 de 25/11/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.904.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 45% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 16.646.386,99;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 16.837.259,41;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 1.276.164,03, correspondendo a 7,58% da Despesa Orçamentária Total;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 06220/18**

- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,23%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 30,89% e 17,72%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o município não possui regime próprio de previdência;
- i) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- j) o município foi diligenciado no exercício analisado.

A Auditoria, ao analisar a defesa do relatório do RPPCA, considerou sanada a falha que trata do ocorrência de déficit de execução orçamentária, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem, salientando que não foram apontadas novas irregularidades durante a análise da PCA/17:

Quanto à ocorrência de déficit financeiro, a Auditoria elevou o valor do déficit para R\$ 3.008.227,31, devido à apresentação de novas obrigações de curto prazo demonstradas durante a análise defesa e ressaltou que não prosperaram os argumentos da defesa tendo em vista que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF).

No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, a Auditoria entendeu que os pagamentos efetuados a título de principal da dívida contratual resgatado, no valor de R\$ 94.579,24, se referem à amortização de dívidas previdenciárias, portanto, não se referem às despesas do exercício e quanto aos termos de parcelamentos, não assiste razão o defendente, porquanto aqueles não possuem o condão de desconstituir a irregularidade. Na verdade, segundo a legislação conexa, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00729/18, onde seu representante opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Poço Dantas, Sr. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado, dado ao como às eivas, falhas e omissões de dever;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06220/18

- d) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Poço Dantas nos moldes consignados ao longo desta peça;
- f) Sugestão de FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para verificação da acumulação de cargos.

Na sessão plenária do dia 01 de agosto de 2018, através do Parecer PPL-TC-00148/18 e do Acórdão APL-TC-00534/18, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Poço Dantas; **JULGAR IRREGULARES** as contas do Gestor, na qualidade de ordenador de despesas; **APLICAR** multa pessoal ao prefeito no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Inconformado com o teor das decisões, o Prefeito de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, interpôs recurso de reconsideração com a finalidade de que fosse reconsiderada a irregularidade que ensejou a reprovação das contas do exercício de 2017, qual seja: recolhimento a menor da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 1.115.117,41 e RGPS R\$ 137.633,54.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim se posicionou: "... O único fato novo apresentado foi a não dedução do salário família e salário maternidade, em valores de R\$ 32.406,01 e R\$ 2.128,20, respectivamente, e as verbas patronais pagas em 2018 de competência de 2017, no montante de R\$ 104.243,38, que representa um valor ínfimo em relação ao montante não recolhido. De uma maneira geral, o recorrente repete as mesmas alegações apresentadas na defesa. Mais uma vez, esta auditoria afirma que a irregularidade é o **recolhimento de obrigações patronais em valores inferiores ao estimado relativo ao exercício**, não se trata de obrigações do segurado, nem se trata dos pagamentos de parcelamentos classificados no elemento de despesa 71- Principal da Dívida Contratada (que se referem a exercícios anteriores). Portanto, com relação ao RGPS, o gestor recolheu em obrigações patronais o montante de R\$ 350.319,82 em 2017 e mais R\$ 69.502,71 em 2018, totalizando R\$ 419.822,53, deixando de recolher R\$ 68.130,83 (R\$ 487.953,36 – R\$ 419.822,53), considerando as deduções do salário família e salário maternidade, no valor de 34.535,21, o valor não recolhido passa a ser R\$ 33.595,62, portanto **irrelevante**. No tocante ao RPPS, o percentual recolhido em obrigações patronais, foi equivalente a 24,50% do devido, sendo relevante o percentual não recolhido, conforme quadro a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06220/18

<b>Discriminação</b>	<b>Valor RPPS</b>
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 5.083.732,33
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ 0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	R\$ 0,00
4. Contratos de Terceirização	R\$ 0,00
5. Adições da Auditoria	R\$ 0,00
6. Salário família /maternidade	R\$ 34.535,21
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>R\$ 5.051.326,32</b>
8. Alíquota * 23,32%	
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>R\$ 1.177.969,30</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 149.715,19
11. Pago patronal em 2018	R\$ 104.343,38
12. Salário família/meternidade	R\$ 34.535,21
<b>13. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 – 11 - 12)</b>	<b>R\$ 889.375,52</b>

Do quadro acima se constata que o valor não recolhido, no montante de R\$ 889.375,52 é **relevante**. Ante o exposto, a irregularidade fica sanada com relação ao não recolhimento ao RGPS, mas, permanece com relação RPPS, sendo que o valor não recolhido, anteriormente apontado passa de R\$ 1.115.117,41 para R\$ 889.375,52, se referindo apenas ao RPPS. Após a análise dos documentos e argumentos apresentados esta auditoria entende que fica sanada a irregularidade: recolhimento menor da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01281/18, pugnando pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com a exclusão do rol das irregularidades do não recolhimento ao RGPS e retificação do valor relativo ao não recolhimento ao RPPS, que era de R\$ 1.115.117,41 e passou a ser de R\$ 889.375,52, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso pode ser parcialmente provido, visto que restou comprovada a questão das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. Já em relação ao RPPS, o recorrente acostou aos autos documentos que comprovam que as contribuições previdenciárias dos segurados, as quais foram questionadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana em seu Voto Vista, foram devidamente repassadas aos cofres do Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2018, conforme consta do DOC 03 em anexo. No que tange à parte patronal, o recorrente acostou aos autos documentos que comprovam que foram repassadas, no exercício de 2018, contribuições patronais no valor de R\$ 155.015,27,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06220/18**

subtraindo esse valor do total não recolhido (R\$ 1.115.117,41) resta ainda a ser repassada a quantia de R\$ 960.102,14.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
- 2) DÊ-LHE provimento parcial para considerar sanada em parte a falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, por ter sido comprovado o repasse das obrigações patronais referentes ao RGPS (R\$ 137.958,57), bem como, retificar o valor devido ao RPPS que antes era de R\$ 1.115.117,41 e baixou para R\$ 960.102,14, restando mantidos os demais termos das decisões guerreadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2018**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:08



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL